



Número: **0602974-39.2022.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Jurista 2**

Última distribuição : **13/09/2022**

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Federal**

Objeto do processo: **Cargo - Deputado Federal - ELEIÇÕES 2022 - LUIZ GOULARTE ALVES - SOLIDARIEDADE**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2022 LUIZ GOULARTE ALVES DEPUTADO FEDERAL (INTERESSADO)	RAFAEL ALVES SERVILHA (ADVOGADO)
LUIZ GOULARTE ALVES (REQUERENTE)	RAFAEL ALVES SERVILHA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
43794269	23/01/2024 15:37	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO nº 63.100

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0602974-39.2022.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ

Relator: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

INTERESSADO: ELEICAO 2022 LUIZ GOULARTE ALVES DEPUTADO FEDERAL

ADVOGADO: RAFAEL ALVES SERVILHA - OAB/PR0073945

REQUERENTE: LUIZ GOULARTE ALVES

ADVOGADO: RAFAEL ALVES SERVILHA - OAB/PR0073945

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

EMENTA - ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ATRASO NA REMESSA DE RELATÓRIO FINANCEIRO. CESSÃO DE VEÍCULO SEM PROVA DA PROPRIEDADE. OMISSÃO DE DESPESAS. NOTA FISCAL ELETRÔNICA ATIVA. GASTO COM NÍTIDO MATIZ ELEITORAL. INÉRCIA DO PRESTADOR. GASTOS COM MILITÂNCIA SEM APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. LOCAÇÃO DE VEÍCULO DE PESSOA FÍSICA NÃO PROPRIETÁRIA. GASTO COM IMPULSIONAMENTO SEM PROVA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NÃO RECOLHIMENTO DO SALDO DO FEFC. OMISSÕES E DIVERGÊNCIAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

1. O atraso no envio dos relatórios financeiros de campanha é irregularidade mas, quando perdura por poucos dias e é de valor diminuto, pode ser superado mediante a aposição de ressalvas, haja vista não ter aptidão para macular de forma



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 30/01/2024 15:27:08

Número do documento: 24012315375761700000042752036

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315375761700000042752036>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 15:37:58

Num. 43794269 - Pág. 1

relevante a transparência das contas eleitorais. Precedentes.

2. A cessão de veículo por pessoa que não é a proprietária configura a arrecadação de receita de origem não identificada, acarretando a obrigação de recolhimento de valor equivalente ao Tesouro Nacional. Precedentes.

3. Detectada nota fiscal emitida contra o CNPJ da campanha com nítido matiz eleitoral e que permanece ativa, a mera alegação de desconhecimento da despesa não é suficiente para afastar o valor probante do documento fiscal, em especial quando o prestador não apresenta quaisquer elementos aptos a desconstituirlo. Precedentes.

4. Comprovada a realização do gasto eleitoral, a ausência de registro nos extratos bancários ou de outros elementos pelos quais se possa aferir que os recursos necessários para saldar as despesas transitaram pela conta de campanha configura a utilização de recursos de origem não identificada, gerando a obrigatoriedade de recolhimento de valor equivalente ao Tesouro Nacional. Precedentes do TSE.

5. Não se considera suficientemente comprovada a regularidade do gasto eleitoral com a locação de veículo de pessoa física quando o documento apresentado não confirma a correspondência entre o proprietário e o locador constante do contrato, mormente quando não há prova de que este possuía poderes para representar aquele. Em se tratando de despesa paga com verba pública do FEFC, caracterizada a irregularidade, impõe-se a determinação de devolução ao Tesouro Nacional. Precedentes.

6. Os gastos com impulsionamento são apenas aqueles efetivamente prestados. O saldo de créditos constituídos com recursos do FEFC mas não utilizados deve ser recolhido ao Tesouro Nacional por ocasião da prestação de contas. O não recolhimento oportuno do saldo não utilizado do FEFC



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 30/01/2024 15:27:08

Número do documento: 24012315375761700000042752036

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315375761700000042752036>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 15:37:58

Num. 43794269 - Pág. 2

configura irregularidade de natureza grave, uma vez que se trata de receita pública, não se justificando a sua apropriação por terceiros, mesmo que temporária.

7. A omissão de receitas e gastos na prestação de contas parcial é irregularidade de natureza grave, por suprimir dos eleitores informação essencial quanto aos financiadores da campanha e ao destino dado pela candidatura aos recursos à sua disposição, bem como por inviabilizar que a Justiça Eleitoral e os demais participantes do processo eleitoral fiscalizem as contas ainda antes das eleições. A depender da sua magnitude, pode conduzir à desaprovação das contas. Precedentes.

8. Contas aprovadas com ressalvas, com determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 22/01/2024

RELATOR(A) THIAGO PAIVA DOS SANTOS

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de LUIZ GOULARTE ALVES, candidato a DEPUTADO FEDERAL, relativa às Eleições 2022.

As contas parciais foram apresentadas em 13/09/2022 (id. 43125981); as finais, em 01/11/2022 (id. 43294087), com o extrato apontando como receitas totais R\$ 1.123.478,08, das quais R\$ 137.778,08 estimáveis em dinheiro e R\$ 985.700,00 financeiras, e como despesas totais contratadas R\$ 1.118.678,98, com registro de sobras financeiras no valor de R\$ 4.799,10.

Publicado em 25/11/2022 o edital previsto no artigo 56, *caput*, da resolução TSE nº 23.607/2019 (id. 43449193), não houve impugnação no prazo legal (id. 43455435).



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:27:08

Número do documento: 24012315375761700000042752036

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315375761700000042752036>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 15:37:58

Num. 43794269 - Pág. 3

Antes de intimado, o requerente apresentou retificação às contas (id. 43531506), sem alteração no extrato quanto aos valores totais envolvidos.

Submetidas as contas à análise técnica, foram constatadas inconsistências e, em decorrência, foi emitido Parecer de Diligências (id. 43705466).

Intimado, o requerente apresentou manifestação e documentos (id's. 43719085 a 43719092 e 43728114 a 43728118).

A unidade técnica emitiu, com base nas informações disponíveis, Parecer Técnico Conclusivo (id. 43741709) pela aprovação com ressalvas, apontando como inconsistências remanescentes as descritas nos seus itens 1.1.1 (atraso na remessa de relatórios financeiros), 6.1.b (não comprovação de recolhimento do saldo não utilizado de créditos de impulsionamento), 6.2 (omissão de despesas identificadas mediante consulta à base de notas fiscais eletrônicas), 7.1 (não comprovação da propriedade de veículos locados), 7.2 (pagamento a autônomos com recursos do FEFC com recibos incompletos), 9.2 (omissão de receitas na prestação de contas parcial) e 10 (omissão de despesas na prestação de contas parcial).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas, com determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional (id. 43753239).

Após o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral e quando estes autos já se encontravam conclusos para julgamento, o prestador apresentou petição e documentos complementares (id. 43756887 e ss.).

É o relatório.

VOTO

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do regime democrático, ao conferir publicidade aos gastos de campanha e, com isso, viabilizar que se apure e combatá o abuso de poder econômico nas eleições, uma das hipóteses constitucionais de impugnação do mandato eletivo (parágrafo 10 do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores - principais destinatários dessas informações - possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representa, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com seus anseios de uma sociedade mais justa e menos desigual.

O milionário aporte de recursos públicos para os partidos políticos oriundo da criação do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos - Fundo



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:27:08

Número do documento: 24012315375761700000042752036

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315375761700000042752036>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 15:37:58

Num. 43794269 - Pág. 4

Partidário ou FP - pelos artigos 38 e seguintes da Lei nº 9096/95, significativamente ampliado em anos recentes e que passou a beirar o bilhão de reais, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto partidário, inclusive quanto a eventuais repasses para os seus candidatos.

Da mesma forma, a criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - Fundo Eleitoral ou FEFC - pela Lei nº 13.487/2017, que incluiu o artigo 16-C na Lei nº 9.504/97, composto por dotações orçamentárias da União e que alcança cifras bilionárias, aumentou consideravelmente a responsabilidade de candidatos e partidos quanto à comprovação do bom uso dessa receita pública, momente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira consiste no único elemento objetivo a embasar a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

Para as eleições 2022, o Tribunal Superior Eleitoral atualizou a resolução TSE nº 23.607/2019, que condensa a legislação aplicável e também a jurisprudência dominante naquela Corte quanto à prestação de contas eleitorais.

No caso *sub judice*, tem-se que, submetidas as contas à análise técnica, foi identificada a existência de inconsistências pela unidade técnica, assim descritas no parecer conclusivo:

a) 1.1.1 (atraso na remessa de relatórios financeiros)

1.1.1. Relatórios financeiros de campanha:

Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral, em relação às seguintes doações (art. 47, I, da Resolução TSE nº

23.607/2019):

RECURSOS ARRECADADOS COM ENVIO INTEMPESTIVO									
Nº CONTROLE	DATA DE RECEBIMENTO DA DOAÇÃO FINANCEIRA	DATA DE ENVIO	CNPJ / CPF	NOME	RECIBO ELEITORAL ¹	TIPO ENTREGA	¹ VALOR R\$	² %	
07788060000 OPR4427457	16/09/2022	20/09/2022	040.944.429-44	ANDREIA CERRI HAEFFNER	077880600000 PR000053E	Relatório Financeiro	1.000,00	0,1015	
07788060000 OPR0260402	30/09/2022	07/10/2022	078.970.987-29	MARCOS DE CARVALHO BORGES	077880600000 PR000071E	Relatório Financeiro	20.000,00	2,0290	

¹ Valor total das doações recebidas

² Representatividade das doações em relação ao valor

³ Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

- Em que pese a manifestação do prestador de contas em id 43719092, aponta-se ressalva, tendo em vista os prazos previstos na Resolução TSE nº 23.607/19.

Intimado, o prestador alegou que "mesmo após o prazo, todas as medidas de controle e transparéncia puderam ser observadas e tal falha não impediu a análise da prestação de contas dentro das normas estabelecidas pelo TSE".



Quanto à matéria, o artigo 47, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estatui que:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

I - os dados relativos aos recursos financeiros recebidos para financiamento de sua campanha eleitoral, em até 72 (setenta e duas) horas contadas do recebimento;

Com efeito, o supracitado dispositivo prevê que os relatórios financeiros de campanha relativos à arrecadação de recursos devem ser enviados à Justiça Eleitoral em até 72 horas a partir do recebimento.

Esses relatórios buscam conferir maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos.

Como se observa dos autos, foram identificadas duas doação informadas a destempo, uma delas com 01 dia de atraso, no valor de R\$ 1.000,00, o que corresponde a 0,08% do total de recursos financeiros recebidos pelo prestador durante a campanha, e a outra, com 4 dias de atraso e valor de R\$ 20.000,00, correspondente a 1,78% dos recursos recebidos.

Assim, em que pese a relevância total das quantias, seu impacto percentual no contexto global das contas é diminuto, de modo que tal conduta não prejudicou de forma relevante o conhecimento do eleitor - principal destinatário da informação - acerca do financiamento da campanha eleitoral. Portanto, tem-se que não houve prejuízo efetivo ao bem jurídico tutelado pela norma - transparência das receitas do candidato, com destaque para a viabilidade da fiscalização concomitante -, somente remanescendo o não atendimento da norma, o que, nessa hipótese específica, caracteriza vício de natureza formal, de modo que é insuficiente para justificar a desaprovação, ao menos tomado de forma individual.

Nessa seara, registra-se a evolução da jurisprudência do TSE que, em um primeiro momento, qualificava o atraso dos relatórios financeiros como mero vício formal em qualquer caso, passando num segundo momento a dar sinais de que, para eleições posteriores a 2018, começaria a tratar de forma mais rigorosa a matéria.

No sentido:

(...)

2. Depreende-se do art. 50 da Res.-TSE 23.553 que o atraso na entrega do relatório financeiro e da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não ensejam, necessariamente, a desaprovação das contas, mas cabe a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

3. No julgamento do AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020 (entre outras prestações de contas de eleição geral oriundas do Tribunal Regional



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:27:08

Número do documento: 24012315375761700000042752036

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315375761700000042752036>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 15:37:58

Eleitoral catarinense), esta Corte Superior decidiu manter a orientação jurisprudencial de pleitos pretéritos para as Eleições de 2018, em observância à confiança e à segurança jurídica.

4. Assentou-se que "*o atraso no envio dos relatórios financeiros (e das parciais) ou sua entrega com inconsistências não necessariamente conduzirá à desaprovação das contas, por quanto terão que ser aferidos, caso a caso, a extensão da falha e o comprometimento no controle exercido pela Justiça Eleitoral, especificamente no exame final das contas*". Tal entendimento vem sendo reiteradamente aplicado por esta Corte, conforme os seguintes processos, julgados em 20.2.2020: AgR-AI 0601417-34, rel. Min. Luís Roberto Barroso; ED-AgR-AI 0601340-25, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto; AgR-AI 0601881-58, rel. Min. Edson Fachin.

5. No citado AgR-AI 0600055-29, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 19.2.2020 e feitos correlatos julgados na mesma ocasião, o Ministro Edson Fachin ponderou, em votos-vista proferidos, que é imprescindível analisar se o atraso no envio das demonstrações parciais de contabilidade de campanha, ou em relatórios financeiros, não afeta a transparência das contas, haja vista ser o eleitor o destinatário principal das informações trazidas nas prestações de contas.

6. Nessa linha, a convergência dos votos também se orientou, com sinalização a pleitos futuros, no sentido de que o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, mas serão ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais.

(...)

[TSE, AgRg no REspE nº 060138748/PB, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 22/06/2020, não destacado no original]

Ainda, esta Corte Regional firmou entendimento, válido para as eleições 2022, que o atraso na comunicação de doação oriunda do partido político não tem aptidão para conduzir à desaprovação, uma vez que o financiamento partidário às candidaturas é esperado, não havendo prejuízo à transparência.

No sentido:

(...)

1. O atraso no envio dos relatórios financeiros não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

2. Considerando as peculiaridades do caso, mais especificamente que a doação informada em atraso é oriunda do mesmo partido da candidata e que o atraso foi de poucos dias, nota-se que a transparência das contas não foi afetada e a irregularidade verificada constitui-se apenas em vício de natureza formal, suprido mediante a aposição de ressalva. Precedente desta Corte.

(...)

[TRE-PR, PCE nº 060363093, rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, DJE 28/07/2023]

(...)

1.3. A intempestividade no envio dos relatórios de doações provenientes do próprio partido do candidato, segundo jurisprudência desta Corte, não enseja, por si só, a desaprovação das contas, mas mera aposição de ressalvas.



(...)

[TRE-PR, PCE nº 060316232, rel. Flavia da Costa Viana, DJE 10/04/2023]

Na esteira desses entendimentos e consideradas as circunstâncias específicas deste caso concreto - atraso de um dia, receita informada antes do pleito e oriunda do partido político -, tem-se que é possível aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para que a presente inconsistência possa ser suprida mediante a aposição de ressalva.

b) 6.1.b (não comprovação de recolhimento do saldo não utilizado de créditos de impulsionamento)

6. OMISSÃO DE RECEITAS E GASTOS ELEITORAIS (ART. 53 DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019)

Confronto de informações prévias

6.1. Foram identificadas as seguintes divergências entre as informações relativas às despesas, constantes da prestação de contas, e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS INFORMADOS/OBTIDOS (CIRCULARIZAÇÃO E/OU INFORMAÇÕES VOLUNTÁRIAS DE CAMPANHA E/OU CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS)							DADOS DECLARADOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS EM EXAME			
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)	LINK (NFE)	CHAVE DE ACESSO (NFE)	FONTE DA INFORMAÇÃO	DATA	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$)
03/09/2022	06.990.590/0001-23	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.	19307789	4.998,73	https://nfe.prefeitura.sp.gov.br/contribuinte/notaprint.aspx?ccm=33555800&nf=19307789&cod=3QJKWKXQ	3QJKWKXQ	NFE			
03/10/2022	06.990.590/0001-23	GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA.	19466161	52.781,68	https://nfe.prefeitura.sp.gov.br/contribuinte/notaprint.aspx?ccm=33555800&nf=19466161&cod=5SKV8N8H	5SKV8N8H	NFE			
02/09/2022	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	49930618	11.294,81	https://nfe.prefeitura.sp.gov.br/contribuinte/notaprint.aspx?ccm=42427630&nf=49930618&cod=NZKS1MZX	NZKS1MZX	NFE			
02/10/2022	13.347.016/0001-17	FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.	51027917	74.080,95	https://nfe.prefeitura.sp.gov.br/contribuinte/notaprint.aspx?ccm=42427630&nf=51027917&cod=YSW6RXRH	YSW6RXRH	NFE			



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:27:08

Número do documento: 24012315375761700000042752036

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315375761700000042752036>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 15:37:58

- b) No Parecer de Diligências foi apontado que, quanto ao fornecedor Google Brasil Internet Ltda, foram efetuados pagamentos que totalizaram R\$ 63.407,00 pelo prestador de contas, sendo R\$ 25.104,00 com recursos do FEFC e R\$ 38.303,00 com valores de Outros Recursos. Foram encaminhadas à Justiça Eleitoral, pela Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, as informações referentes às notas fiscais relacionadas retro, de números 19307789 e 19466161, totalizando R\$ 57.780,41, restando R\$ 5.626,59 sem a comprovação de utilização ou a apresentação de comprovante de devolução dos recursos não utilizados.

As notas fiscais eletrônicas emitidas podem ser consultadas na página da internet do TSE, por meio do endereço eletrônico <https://divulgacandcontas.tse.jus.br/divulga/#/candidato/2022/2040602022/PR/160001614460/nfes>.

- Houve manifestação do prestador de contas em id 43728114 e juntada das notas fiscais em ids 43728115, 43728116 e 43728117, totalizando R\$ 63.304,50 de gastos com o Google, restando R\$ 99,50 de utilização de recursos não comprovada. Aponta-se ressalva.

Em relação a tal apontamento, após o parecer de diligências o prestador apresentou documentos fiscais hábeis à comprovação de despesas no valor total de R\$ 63.307,50 relativas ao fornecedor Google Brasil Internet Ltda (id's 43728115, 43728116 e 43728117), enquanto nos extratos bancários de id's 43532390 e 43532392 estão registrados débitos em favor do referido fornecedor no valor total de R\$ 63.407,00.

Assim, resta uma diferença de R\$ 99,50 cuja utilização não foi adequadamente comprovada pelo prestador.

No que tange à comprovação de despesas eleitorais e da sua vinculação com a campanha, encontra-se estabelecido na Resolução TSE nº 23.607/2019:

(...)

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

§ 1º Além do documento fiscal idôneo, a que se refere o caput, a Justiça Eleitoral poderá admitir, para fins de comprovação de gastos, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

I - contrato;

II - comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III - comprovante bancário de pagamento; ou

IV - Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de recibo que contenha a data de emissão, a descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação da destinatária ou do destinatário e da(o) emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ, endereço e assinatura da prestadora ou do prestador de serviços.

(...)



Como bem claro fica pela leitura desses dispositivos, as despesas devem ser comprovadas, via de regra, pela apresentação de documento fiscal idôneo, e, quando dispensada sua emissão pela legislação vigente - ou seja, em casos excepcionais -, por recibo com informações completas sobre a avença.

No caso dos autos, o prestador não apresentou notas fiscais ou outros documentos relativos à já referida divergência de R\$ 99,50 nos gastos efetuados junto a Google Brasil Internet Ltda.

Sintetizando o contido neste tópico, resta configurada irregularidade concernente à falta de comprovação de despesas realizadas, bem como de sua vinculação com a campanha, pagas com recursos do FEFC, no importe de R\$ 99,50, que correspondem a 0,0088% do total de gastos contratados, percentual ínfimo que não possui aptidão para, isoladamente, conduzir à desaprovação das contas. Entretanto, a situação descrita atrai a disposição contida nos §§ 1º e 2º do artigo 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019, *verbis*:

Art. 79. (...)

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Portanto, além da configuração da irregularidade, de rigor a determinação de recolhimento de valor correspondente - R\$ 99,50 - ao Tesouro Nacional, devidamente corrigidos.

c) 6.2 (omissão de despesas identificadas mediante consulta à base de notas fiscais eletrônicas)



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 30/01/2024 15:27:08

Número do documento: 24012315375761700000042752036

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315375761700000042752036>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 15:37:58

Num. 43794269 - Pág. 10

6.2. Foram identificadas as seguintes omissões relativas às despesas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando indícios de omissão de gastos eleitorais, infringindo o que dispõe o art. 53, I, g, da Resolução TSE n. 23.607/2019:

DADOS OMITIDOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS						
DATA	CPF/CNPJ	FORNECEDOR	Nº DA NOTA FISCAL OU RECIBO	VALOR (R\$) ¹	% ²	FONTE DA INFORMAÇÃO
26/09/2022	11.011.242/0001-05	VIA 277 AUTO POSTO LTDA	325369	585,59	0,06	NFE
12/09/2022	02.053.946/0001-41	AGENCIA JORNAL DO BAIRRO ALTO LTDA	2288	550,00	0,05	NFE

¹ Valor total das despesas registradas

² Representatividade das despesas em relação ao valor total

- Em que pese a manifestação do prestador de contas em id 43719092, aponta-se ressalva, tendo em vista o previsto na Resolução TSE nº 23.607/19.

Em sua manifestação de id. 43719092, o prestador alegou, em síntese, que as desconhece e, por isso mesmo, não se encontram registradas na prestação de contas.

Consultando as referidas notas fiscais, observa-se que continuam ativas nas bases de dados dos órgãos fazendários do Estado do Paraná (<<https://sped.fazenda.pr.gov.br/NFCe/webservices/sped/nfce/completa>> Acesso em 10/01/2024) e do Município de Curitiba (<<https://isscuritiba.curitiba.pr.gov.br/NotaCuritibana/NotaRPS/AutenticidadeNota>> Acesso em 10/01/2024), apresentando os seguintes teores:



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 30/01/2024 15:27:08

Número do documento: 24012315375761700000042752036

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315375761700000042752036>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 15:37:58



DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL DE CONSUMIDOR ELETRÔNICA

VIA 277 AUTO POSTO LTDA

CNPJ: 11.011.242/0001-05

AVENIDA RUI BARBOSA , 2661 , JARDIM YPE , SAO JOSE DOS PINHAIS , PR

Filtrar itens...

OD B S-10 ORIGINAL Bico 20 (Código: 4)	VI. Total
Qtde.: 90,23 UN: L VI. Unit.: 6,49	585,59

Qtd. total de itens: 1

Valor a pagar R\$: **585,59**

Forma de pagamento: Valor pago R\$:

Crédito Loja 585,59

Troco NaN

Informação dos Tributos Totais Incidentes (Lei Federal 12.741/2012) R\$ 70,27

Informações gerais da Nota

EMISSÃO NORMAL

Número: 325369 Série: 3 Emissão: 26/09/2022 20:35:26 - Via Consumidor

Protocolo de Autorização: 141221312495461 26/09/2022 20:35:28

Ambiente de Produção - Versão XML: 4.00 - Versão XSLT: 2.05

Chave de acesso

Consulte pela Chave de Acesso em <http://www.fazenda.pr.gov.br/nfce/consulta>

Chave de acesso:

4122 0911 0112 4200 0105 6500 3000 3253 6910 0328 6311

Consumidor

CNPJ: 47.493.469/0001-73

Razão Social: ELEICAO 2022 LUIZ GOULARTE ALVES DEPUTADO FEDERAL

Logradouro: R MARECHAL DEODORO , 2622 , ALTO DA RUA XV , CURITIBA , PR

Informações de interesse do contribuinte



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:27:08

Número do documento: 24012315375761700000042752036

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315375761700000042752036>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 15:37:58

 <p>PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e</p>	Número da Nota 2288 Data e Hora da Emissão 12/09/2022 10:44:31 Código de Verificação 6QQ6B30S										
PRESTADOR DE SERVIÇOS											
Razão Social: AGENCIA JORNAL DO BAIRRO ALTO LTDA CPF / CNPJ: 02.053.946/0001-41 Inscrição Municipal: 17 02 0353627-8 Endereço: IVO RODRIGUES, 00000-4 - BAIRRO: BAIRRO ALTO - CEP: Tel.: 41 - 33675874 82820550 Município: CURITIBA UF: PR Email: AJBAJORNAL@GMAIL.COM.BR											
TOMADOR DE SERVIÇOS											
Nome/Razão Social: ELEIÇÃO 2022 LUIZ GOULARTE ALVES DEPUTADO FEDERAL CPF / CNPJ: 47.493.469/0001-73 IMU: Outro Doc.: Endereço: AV MARECHAL DEODORO, 2622 - BAIRRO: ALTO DA XV - CEP: 80045375 Município: CURITIBA UF: PR Email: equipeluzao@gmail.com											
DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS											
PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO NO JORNAL DO BAIRRO ALTO EDIÇÃO 303 AGOSTO/2022 CANDIDATO DEPUTADO FEDERAL LUIZ GOULART ALVES VALOR R\$ 550,00 IMPOSTO RECOLHIDO SIMPLES NACIONAL = 6% DADOS PARA DEPÓSITO: BANCO DO BRASIL AGÊNCIA 3275-1 CONTA CORRENTE 25731-1											
Valor Líquido da Nota Fiscal = R\$ 550,00											
VALOR TOTAL DA NOTA - R\$ 550,00											
Código da Atividade 17-25 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e im											
<table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th style="text-align: center; padding: 2px;">Valor Total das Deduções (R\$)</th> <th style="text-align: center; padding: 2px;">Base de Cálculo (R\$)</th> <th style="text-align: center; padding: 2px;">Aliquota (%)</th> <th style="text-align: center; padding: 2px;">Valor do ISS (R\$)</th> <th style="text-align: center; padding: 2px;">Crédito p/ Abatimento do IPTU</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td style="text-align: center; padding: 2px;">0,00</td> <td style="text-align: center; padding: 2px;">550,00</td> <td style="text-align: center; padding: 2px;">2,00</td> <td style="text-align: center; padding: 2px;">11,00</td> <td style="text-align: center; padding: 2px;">0,00</td> </tr> </tbody> </table>		Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ Abatimento do IPTU	0,00	550,00	2,00	11,00	0,00
Valor Total das Deduções (R\$)	Base de Cálculo (R\$)	Aliquota (%)	Valor do ISS (R\$)	Crédito p/ Abatimento do IPTU							
0,00	550,00	2,00	11,00	0,00							
OUTRAS INFORMAÇÕES											
Esta NFS-e foi emitida com respaldo na Lei 73/2009. Documento emitido por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional. Não gera direito a crédito fiscal de IPI.											
Mais informações: nota.curitiba.pr.gov.br											

Como já virou corriqueiro nesses casos, o prestador vem a juízo alegar que desconhece as referidas despesas, sem no entanto adotar qualquer medida concreta para corroborar a alegação, seja quanto ao cancelamento da nota fiscal, seja quanto à obtenção de elementos de prova aptos a demonstrar que foi emitida indevidamente.

Essa tese não é crível, seja porque o prestador de serviços possuía as informações concernentes ao CNPJ do candidato, seja porque foi emitida em 12 e 26 de setembro de 2022, no período crítico das eleições, seja porque, em relação à nota n. 2288, o serviço prestado foi descrito como "PUBLICAÇÃO DE ANÚNCIO NO JORNAL



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 30/01/2024 15:27:08

Número do documento: 24012315375761700000042752036

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315375761700000042752036>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 15:37:58

DO BAIRRO ALTO EDIÇÃO 303 AGOSTO /2022 CADIDATO DEPUTADO FEDERAL LUIZ GOULART ALVES" por uma empresa cuja atividade engloba "materiais de propaganda e publicidade".

Daí resulta que há prova nos autos de uma despesa com nítido matiz eleitoral - divulgação e combustíveis - na reta de chegada das eleições, por empresa que atua especificamente nessa área e que detinha dados relativos à candidatura, não sendo demonstrado nos autos que tenha havido qualquer movimentação do prestador no sentido de obter o cancelamento da nota fiscal ou mesmo informações quanto a essas empresas, que alega "desconhecer".

Nesse cenário, sendo incontroverso que as notas fiscais permanecem ativas, a mera alegação de desconhecimento é manifestamente insuficiente para que se considere inexistente o negócio, face ao disposto nos artigos 59 e 60, *caput*, da resolução TSE nº 23.607/2019, em especial face à inobservância do procedimento previsto no § 6º do artigo 92 do mesmo diploma, *verbis*:

Art. 59. O cancelamento de documentos fiscais deve observar o disposto na legislação tributária, sob pena de ser considerado irregular.

Art. 60. A comprovação dos gastos eleitorais deve ser feita por meio de documento fiscal idôneo emitido em nome das candidatas ou dos candidatos e partidos políticos, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação da (o) emitente e da destinatária ou do destinatário ou das(os) contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

Art. 92. A Secretaria da Receita Federal do Brasil e as secretarias estaduais e municipais de Fazenda encaminharão ao Tribunal Superior Eleitoral, pela internet, arquivo eletrônico contendo as notas fiscais eletrônicas relativas ao fornecimento de bens e serviços para campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 94-A, I) , nos seguintes prazos:

(...)

§ 5º O eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, apresentado por ocasião do cumprimento de diligências determinadas nos autos de prestação de contas, será objeto de notificação específica à Fazenda informante, no julgamento das contas, para apuração de suposta infração fiscal, bem como de encaminhamento ao Ministério Público.

§ 6º Na situação de eventual cancelamento de notas fiscais eletrônicas após sua regular informação como válidas pelos órgãos fazendários à Justiça Eleitoral, a prestadora ou o prestador deverá apresentar a comprovação de cancelamento, junto com esclarecimentos firmados pela fornecedora ou pelo fornecedor.

[não destacado no original]

Na mesma linha é a jurisprudência do TSE, da qual se colhe o seguinte precedente:

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:27:08

Número do documento: 24012315375761700000042752036

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315375761700000042752036>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 15:37:58

Num. 43794269 - Pág. 14

ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. DESAPROVAÇÃO. OMISSÃO DE DESPESAS. CIRCULARIZAÇÃO. PROCEDIMENTO VÁLIDO. ALEGAÇÃO. DESCONHECIMENTO. NOTAS FISCAIS. REEXAME. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Na espécie, o TRE/SP, em aresto unânime, desaprovou o ajuste contábil do recorrente devido à omissão de despesas relativas a 13 notas fiscais, no valor total de R\$ 10.995,00 (equivalente a 72,15%), aferida mediante circularização de dados.
2. No recurso especial, infirma-se apenas o procedimento de auditoria realizado por esta Justiça especializada, ao argumento de que se trata de ato unilateral, sem a participação do candidato, o que acarretaria suposta inversão do ônus da prova.
3. O cruzamento de dados constitui mecanismo plenamente válido, apto a complementar as informações registradas nas contas e encontra previsão no art. 72, § 2º, da Res.-TSE 23.553/2017. Ademais, assegura-se ao prestador a oportunidade de se manifestar a respeito das falhas encontradas, em observância ao contraditório e à ampla defesa.
4. Aliás, conforme já se manifestou esta Corte, o exame das contas sujeita-se "à verificação das informações declaradas espontaneamente pelo candidato, bem como daquelas obtidas a partir de procedimentos de auditoria ordinariamente empregados pela Justiça Eleitoral, em especial análise documental, exame de registros e cruzamento, além de confirmação de dados, por meio de procedimento de circularização" (PC 990-94/DF, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 30/9/2019).
5. **Conclusão acerca do desconhecimento dos gastos esbarra no óbice da Súmula 24/TSE, pois, nos termos do aresto a quo, elas "foram emitidas com os dados do prestador de contas, e não há informações sobre eventual cancelamento".**
6. Recurso especial a que se nega seguimento.

[TSE, AREspE nº 060793498/SP, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 09/06/2020, não destacado no original]

Sem a demonstração, por exemplo, de que houve lançamento por equívoco - o que seria possível mediante a apresentação voluntária de declarações pelos fornecedores, acompanhadas de elementos que esclarecessem as circunstâncias em que emitidas as notas fiscais -, a tese de "desconhecimento" não merece credibilidade. Eventual uso indevido do CNPJ de campanha por terceiros e prejuízos daí decorrentes, que não foram demonstrados nestes autos, podem ser discutidos no foro próprio que, certamente, não é o eleitoral.

Face ao exposto e para os fins da presente prestação de contas, considera-se haver nos autos prova da existência das transações comerciais e dos pagamentos correspondentes (notas fiscais ativas e válidas), mas não da origem dos recursos utilizados para sua quitação que, certamente, não foram provenientes das contas oficiais de campanha, ficando em decorrência enquadrados no conceito de receitas de origem não identificada, sendo de rigor a determinação de recolhimento de montante equivalente ao Tesouro Nacional, devidamente corrigido, na forma do artigo 32 da resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:27:08

Número do documento: 24012315375761700000042752036

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315375761700000042752036>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 15:37:58

por partidos políticos e candidatas ou candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU).

§ 1º Caracterizam o recurso como de origem não identificada:

(...)

VI - os recursos financeiros que não provenham das contas específicas de que tratam os arts. 8º e 9º desta Resolução;

(...)

§ 2º O comprovante de devolução ou de recolhimento, conforme o caso, poderá ser apresentado em qualquer fase da prestação de contas ou até 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas de campanha, sob pena de encaminhamento dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

§ 3º Incidirão atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, **desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento**, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

(...)

§ 7º A devolução ou a determinação de devolução de recursos recebidos de origem não identificada não impede, se for o caso, a desaprovação das contas, quando constatado que a candidata ou o candidato se beneficiou, ainda que temporariamente, dos recursos ilícitos recebidos, assim como a apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 , do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, § 10, da Constituição da República.

[não destacado no original]

Apenas para fins de comparação, anota-se que, em situação absolutamente idêntica (constatação da existência de notas fiscais emitidas contra o CNPJ de campanha, alegadamente desconhecidas pelo prestador de contas), o TSE, em recentíssimo julgado, manteve decisão do TRE-DF:

AGRADO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2018. GOVERNADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO. DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONFIGURAÇÃO. RECOLHIMENTO. TESOURO NACIONAL. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No *decisum* monocrático, negou-se seguimento ao recurso especial para manter acórdão unânime do TRE/DF, em que se aprovaram com ressalvas as contas do agravante, não eleito ao cargo de governador do Distrito Federal nas Eleições 2018, porém com o recolhimento de R\$ 49.525,00 ao erário a título de recursos de origem não identificada (art. 34 da Res.-TSE 23.553/2017).

2. Rejeita-se o suposto cerceamento de defesa. Segundo o TRE/DF, "ao requerente foi sim oportunizada a faculdade de se manifestar sobre o cenário fático de omissão de gastos eleitorais", tendo ele apresentado os esclarecimentos que entendia cabíveis.

3. O recolhimento de valores ao erário nas hipóteses dos arts. 34 e 82 da Res.-TSE 23.553/2017



- recursos de fonte vedada, de origem não identificada e uso indevido de verbas do Fundo Partidário ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) - não se aplica de modo automático quando omitidas despesas no ajuste contábil, estando esta Corte, porém, adstrita à moldura do arresto regional. Precedentes.

4. No caso, o TRE/DF consignou a **omissão de despesas quanto a seis notas fiscais**, no total de R\$ 49.525,00, e que **não se identificou sua fonte**, assentando ser "ônus do prestador comprovar, documentalmente, a origem dos recursos utilizados de forma a afastar a caracterização como recurso de origem não identificada". Ademais, (a) **o próprio agravante informou, no tocante a quatro das notas, desconhecer "a origem de suas emissões"; (b) as notas permanecem hígidas, não tendo havido seu cancelamento** (art. 62 da Res.-TSE 23.557/2017); (c) a Corte a quo teve o cuidado de não correlacionar de modo automático a omissão de gastos aos recursos de origem não identificada, inclusive mencionando a jurisprudência acerca do tema.

5. Conclusão em sentido diverso demandaria reexame de fatos e provas, providência inviável em sede extraordinária, nos termos da Súmula 24/TSE.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

[TSE, AgInt no REspE nº 060183458/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 14/03/2023, não destacado no original]

Em outro julgado recente, aquela Corte Superior adotou solução algo distinta, mas que conduz ao mesmo resultado prático:

(...)

7. Irregularidade: omissão de registro com gastos eleitorais cujos pagamentos não foram identificados.

7.1. No caso, verificou-se, por meio de convênio entre as secretarias de Fazenda estaduais e municipais, a emissão de várias notas fiscais, no período de agosto a outubro de 2018, por pessoas jurídicas que prestaram serviços ao partido. Todavia, tais despesas não foram registradas e nem comprovadas pela agremiação, não havendo nos autos extratos bancários, o registro dos pagamentos e nem a origem dos recursos utilizados.

7.2. Esta Corte Superior, ao analisar essa específica irregularidade, entendeu que, "**configurada a emissão de nota fiscal referente a serviços prestados [...] sem o correspondente pagamento, deve ser reconhecida a existência de doação de fonte vedada**, nos termos do art. 33, I, da Res.-TSE 23.553" (PC nº 0601188-43/DF, rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe de 3.2.2022)

7.3. Ademais, "a ausência de registro de despesas constitui irregularidade grave apta a macular a confiabilidade das contas" (PCE nº 444-68/DF, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 26.5.2021. No mesmo sentido: PC nº 0000425-62, de minha relatoria, DJe de 10.11.2021).

(...) [TSE, PC nº 060121356/DF, rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02/05/2022, não destacado no original]

Anota-se que, seja considerada a falha denotadora de uso de recursos de origem não identificada ou captação de receitas de fonte vedada - no caso, doação da pessoa jurídica que emitiu a nota fiscal -, fato é que a solução é a mesma: caracterização da irregularidade, quebra da confiabilidade dos dados declarados e determinação de



recolhimento de valor equivalente ao Tesouro Nacional.

Sintetizando o contido neste tópico, considera-se que as notas fiscais identificadas em procedimento de fiscalização, mas que não foram declaradas pelo prestador, referem-se a serviços prestados em prol da campanha, tendo sido quitadas com recursos que não transitaram pela conta bancária oficial e que, por esse motivo, o montante equivalente deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.

Registra-se ainda que, dado o valor absoluto envolvido - R\$ 1.135,59 (R\$ 585,59 + 550,00) -, bem como ao minúsculo impacto percentual - 0,10% -, a presente irregularidade pode ser superada mediante a aposição de ressalvas à aprovação das contas face à incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nos termos da atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e também deste Regional, devendo, contudo, ser cotejada com os demais apontamentos.

d) 7.1 (não comprovação da propriedade de veículos locados)

7.1. Verifica-se que foram locados os veículos constantes na planilha a seguir colacionada. Solicita-se o comprovante de propriedade dos referidos bens.

DATA	CPF / CNPJ	NOME DO FORNECEDOR	PLACA	VALOR	ID_PJE
16/08/2022	05551224929	ANA CAROLINA VILLAS BOAS NEGRAO DOS SANTOS	ADJ5111	5.000,00	43532369
16/08/2022	04766252977	ELIANE DOMICIANO	DTD8449	2.400,00	43531759
16/08/2022	45318140963	JEDAIR SOARES	AFQ8393	2.400,00	43531757
16/08/2022	14643250000154	JOSE DONIZETE DA SILVA PANFLETOS	ASL5491	4.000,00	43532263
16/08/2022	47944773920	MAURO SOARES DE LIMA	ALG6472	3.500,00	43532370
01/09/2022	83878700997	MEIRE AGOSTINHO FRANCA REDERD	BES4174	1.600,00	43531609
16/08/2022	03570216900	NEIDE SCHUINDT DA SILVA	DQS5187	2.400,00	43532266
16/08/2022	12026802831	REAMUR APARECIDO FERREIRA	ABC7J99	2.400,00	43532043
10/09/2022	86960229987	ROGERIO JORGE ZAGO	KHF2525	1.600,00	43532378
16/08/2022	87271761934	ROSECLEIA COSTA	AUI9D63	2.400,00	43531608
16/08/2022	29831474287	TELMA RODRIGUES DE HOLANDA	MGF8016	2.400,00	43531607
		TOTAL		30.100,00	

- Pelo prestador de contas foi apresentada manifestação em id 43719092 e efetuada a juntada dos comprovantes de propriedade no id 43719086, restando ausente apenas as comprovações de propriedade em nome de Reamur Aparecido Ferreira e Rosecleia Costa, totalizando R\$ 4.800,00, que representa 0,4% dos recursos arrecadados pelo candidato. Aponta-se ressalva.

Em manifestação apresentada após o parecer conclusivo, o prestador juntou o comprovante de propriedade faltantes relativo ao automóvel de placa ABC7J99, cujo proprietário é Reamur Aparecido Ferreira (id. 43756888), afastando a irregularidade neste ponto.

Quanto ao automóvel de placa AUI9D63, foi apresentado documento de propriedade referente ao ano de 2021 (id. 43756889) em nome de Adenice Borges Costa de Oliveira, e contrato de compra e venda, no qual Adenice figura como vendedora e Rosecleia Costa figura como compradora do automóvel em questão.

Os documentos apresentados não se prestam a elidir a irregularidade no ponto. O contrato sequer foi registrado, a assinatura de Adenice não é a mesma



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:27:08

Número do documento: 24012315375761700000042752036

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315375761700000042752036>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 15:37:58

Num. 43794269 - Pág. 18

constante dos seus documentos de identidade apresentados e não foi apresentado documento de identidade de Rosecleia que possibilitasse a comparação de sua assinatura com a constante no contrato.

Portanto, a prova dos autos é no sentido de que a locadora do veículo não era a sua proprietária, não havendo nenhum elemento que indique se possuía poderes para locá-lo em nome da proprietária. No caso, trata-se de locação de veículo efetuada entre pessoas físicas, sem intermediação de locadora - ou seja, não se trata de locação com empresa que se dedica profissionalmente a esse tipo de atividade.

O contrato apresentado (id. 43531608), mais especificamente no § 1º da sua cláusula primeira, estabelece que o instrumento está sendo firmado pela proprietária: Isso significa que foi ajustado pelas partes a locação com base na declaração do locador de que era proprietário, sendo que o documento apresentado não corrobora a narrativa.

Nesse cenário, não há como saber se a alegada locadora era realmente proprietária do veículo e, sequer, se possuía poderes para locá-lo e para receber os aluguéis, de modo que, não atendida pelo prestador a diligência destinada a essa aferição, a irregularidade no gasto é evidente.

No sentido, a atual e iterativa jurisprudência deste Regional, da qual se colhem:

(...)

2.1. A regularidade dos gastos com locação onerosa de bens está condicionada à comprovação da propriedade do bem locado. Exceção a essa exigência ocorre nos casos em que a contratação é realizada com pessoa jurídica, cuja atividade econômica seja a locação de imóveis. Precedente desta Corte.

(...)

[TRE-PR, PCE nº 060407781, rel. Guilherme Frederico Hernandes Denz, DJE 18/09/2023]

(...)

1. Não se considera suficientemente comprovado o gasto eleitoral com a locação de imóvel quando desacompanhado de documento hábil a demonstrar a correspondência entre a propriedade e o locador constante do contrato. Em se tratando de despesa paga com verba pública, caracterizada a irregularidade, impõe-se a determinação de devolução ao Tesouro Nacional.

(...)

[TRE-PR, PCE nº 060368896, rel. Thiago Paiva dos Santos, DJE 17/07/2023]

ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. LOCAÇÃO DE IMÓVEL SEM A COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE. DESPESAS PAGAS COM RECURSOS DO FEFC. RECOLHIMENTO DO MONTANTE AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE QUE CORRESPONDE A 3,75% DAS RECEITAS AUFERIDAS DO FEFC. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORTIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. CONTAS



APROVADAS COM RESSALVA.

1. Trata-se de prestação de contas de candidato ao cargo de Deputado Estadual no pleito de 2022.
2. A comprovação de gastos eleitorais com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC exige a apresentação de documentação idônea.
3. O prestador não apresentou comprovação da propriedade do bem imóvel locado com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, o que prejudica a confiabilidade das contas.
4. Irregularidade que corresponde 3,76% das receitas auferidas do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, autorizando a aposição de ressalva ante a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
5. Por serem irregulares as despesas efetuadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC, o montante de R\$ 3.000,00 deve ser recolhido ao Tesouro Nacional.
6. Contas aprovadas com ressalva.

[TRE-PR, PCE nº 060248332, rel. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, DJE 06/07/2023]

Tratando-se de gasto irregular custeado com recursos públicos, resta configurado o uso indevido do FEFC e, de consequência, a obrigatoriedade de ser recolhido valor equivalente, devidamente corrigido, ao Tesouro Nacional, nos precisos termos do já citado § 1º do artigo 79 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Sintetizando o exposto neste tópico, tem-se por configurada irregularidade face à utilização indevida de recursos do FEFC para locação de veículo sem comprovação de propriedade. Irregularidade que remonta a R\$ 2.400,00 e que impacta 0,21% das despesas contratadas. Embora o valor não se enquadre no conceito de diminuto, o baixo impacto percentual, quando tomado de forma individual, permitiria a superação mediante a aposição de ressalva, face à incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Todavia, há de ser feito o cotejo global, o que se fará ao final.

e) 7.2 (pagamento a autônomos com recursos do FEFC com recibos incompletos)

7.2. Para as despesas com pessoal cujos pagamentos foram efetuados com recursos do FEFC, foram apresentados recibos de pagamentos autônomos – RPA, porém, com ausência de dados previstos no art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/19, conforme relacionado a seguir:

(...)



- Pelo prestador de contas foi apresentada manifestação em id 43719092 e efetuada a juntada dos contratos vinculados às despesas relacionadas na planilha retro, conforme ids 43719087, 43719088 e 43719089, restando ausente apenas os contratos em nome de ANNA CAROLINE MONTEIRO DE ARAUJO, TELMA RODRIGUES DE HOLANDA e WELLINGTON NORTON DO PRADO, totalizando R\$ 4.520,00, que representa 0,46% das despesas contratadas pelo candidato. Aponta-se ressalva.

Conforme referido pela unidade técnica, as despesas com pessoal estavam comprovadas por meio de documentos incompletos, mormente com a ausência de informações como os endereços dos prestadores de serviços, datas e assinaturas.

Após diligência, o prestador juntou nos id's 43719087, 43719088 e 43719089, contratos de prestação de serviços contendo as informações previstas no artigo 60 da resolução, afastando as irregularidades nesse ponto.

Quanto aos prestadores de serviço Anna Caroline Monteiro de Araújo, Telma Rodrigues de Holanda e Wellington Norton do Prado, após o parecer conclusivo e o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, o prestador juntou os contratos correspondentes a esses prestadores (id's 43756891, 43756892 e 43756893). Tais documentos podem ser admitidos apenas para o efeito de afastar a eventual determinação de recolhimento ou devolução de valores decorrentes da irregularidade, cujo apontamento permanece em relação a tais fornecedores.

Com isso, a irregularidade alcança R\$ 4.520,00 (R\$ 1.950 + R\$ 2.000,00 + R\$ 570,00) e impacta 0,40% das despesas contratadas, não possuindo aptidão para, isoladamente, conduzir à desaprovação das contas quando tomada individualmente, devendo, porém, ser analisada globalmente ao final.

f) 9.2 (omissão de receitas na prestação de contas parcial) e 10 (omissão de despesas na prestação de contas parcial).



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:27:08

Número do documento: 24012315375761700000042752036

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315375761700000042752036>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 15:37:58

Num. 43794269 - Pág. 21

9.2. Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, frustrando a execução tempestiva das medidas de controle concomitante, transparência e fiscalização, contrariando o que dispõe o art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	DOADOR	RECIBO ELEITORAL ¹	VALOR (R\$)	% ¹	
01/09/2022	CLAUDIO CESAR CASAGRANDE	077880600000PR000063E	2.000,00	0,18	
01/09/2022	GIOVANA MION CASAGRANDE	077880600000PR000064E	2.000,00	0,18	

¹ Representatividade da doação

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

- Em que pese a manifestação do prestador de contas em id 43719092, aponta-se ressalva, tendo em vista os prazos previstos na Resolução TSE nº 23.607/19.

10. APROFUNDAMENTO DO EXAME DE GASTOS ELEITORAIS

Confronto com a prestação de contas parcial

Foram detectados gastos eleitorais realizados em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informados à época (art. 47, § 6º, da Resolução TSE n. 23.607/2019):

DIVERGÊNCIAS ENTRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARCIAL					
DATA	Nº DOC. FISCAL	FORNECEDOR	RECIBO ELEITORAL ²	VALOR (R\$)	% ¹
29/08/2022	7983	OFICINA DO IMPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA.		266,00	0,03
29/08/2022	7984	OFICINA DO IMPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA.		1.064,00	0,11
29/08/2022	168	M W - SERIGRAFIA EIRELI		1.200,00	0,12

¹ Representatividade da variação encontrada

² Obrigatório na hipótese de doações estimáveis em dinheiro ou recebidas pela internet (à exceção do financiamento coletivo).

- Em que pese a manifestação do prestador de contas em id 43719092, aponta-se ressalva, tendo em vista os prazos previstos na Resolução TSE nº 23.607/19.

Intimado, o prestador alegou que "assim que identificada a falha, as referidas despesas [e receitas] foram contabilizadas e informadas ao TSE e as mesmas constam na prestação de contas final e sua contabilização se deu pela data da realização das mesmas, visando dar transparência na prestação de contas ora em análise", e que "ao contabilizar as referidas despesas [e receitas], mesmo que após o prazo de entrega da prestação de contas parcial, todas as medidas de controle e transparência puderam ser observadas e tal falha não impediu a análise da prestação de contas dentro das normas estabelecidas pelo TSE." (id. 43719092)

Quanto à matéria, dispõe a Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 47. Os partidos políticos e as candidatas ou os candidatos são obrigadas(os), durante as campanhas eleitorais, a enviar por meio do SPCE à Justiça Eleitoral, para divulgação em página criada na internet para esse fim (Lei nº 9.504/1997, art. 28, § 4º):

(...)

§ 4º A prestação de contas parcial de campanha deve ser encaminhada por meio do SPCE, pela internet, entre os dias 9 a 13 de setembro do ano eleitoral, dela constando o registro da movimentação financeira e/ou estimável em dinheiro ocorrida desde o início da campanha até o dia 8 de setembro do mesmo ano.

(...)

§ 6º A não apresentação tempestiva da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:27:08

Número do documento: 2401231537576170000042752036

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2401231537576170000042752036>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 15:37:58

que não corresponda à efetiva movimentação de recursos caracteriza infração grave, salvo justificativa acolhida pela justiça eleitoral, a ser apurada na oportunidade do julgamento da prestação de contas final.

Tais comandos normativos buscam dar maior publicidade e transparência às movimentações financeiras ocorridas no curso da campanha eleitoral, a fim de facilitar a fiscalização dos órgãos competentes e dos próprios cidadãos. A fim de manter a segurança jurídica, até o pleito de 2018, o Tribunal Superior Eleitoral reproduziu o entendimento de que a entrega da prestação de contas parcial de modo a não corresponder à real movimentação financeira do candidato até aquele momento poderia ser relevada, caso os valores fossem devidamente declarados na prestação de contas final.

Todavia, desde 2018 a mesma Corte Superior tem expressado preocupação com esse entendimento, mormente diante do prejuízo à transparência que acarreta ao eleitor, principal destinatário dessas informações, e sinalizou pela alteração prospectiva de sua jurisprudência no sentido de que "*o descumprimento dos comandos normativos quanto às informações sobre as receitas e despesas durante a campanha (relatórios financeiros e prestação parcial) não será justificado pelo simples argumento de que tais dados foram contemplados na prestação de contas final, mas serão ponderadas as circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas, sob pena de tornar inócuas tais exigências legais*" (TSE, AgR no AI nº 060155246/SC, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 15/04/2020, não destacado no original).

Essa guinada fica mais evidente a partir de julgados posteriores, ainda com relação ao pleito de 2018, nos quais o Tribunal Superior estabeleceu que "*com relação às eleições antes de 2020, o atraso na apresentação dos relatórios financeiros ou a omissão de despesas na prestação de contas parcial não ensejam a desaprovação das contas, tendo em vista que as informações podem ser declaradas na prestação de contas final*" (TSE, PC nº 060121441/DF, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 28/10/2022, não destacado no original).

Recentemente, em decisão monocrática proferida no REspEI nº 060071541, que trata justamente da prestação de contas de candidato nas eleições 2020, ficou consignado que:

(...)

Assim, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o atraso, por si só, na entrega dos relatórios financeiros, não conduziria necessariamente à desaprovação das contas. Todavia, o entendimento deste Tribunal acerca da omissão de valores na prestação de contas parcial, é de que, apenas para as prestações de contas relativas às eleições anteriores a 2020, tal irregularidade não deve ser considerada como apta a prejudicar a transparência e a confiabilidade das contas.

(...)

Assim, na espécie, tendo em vista se tratar de prestação de contas relativas ao pleito de 2020, na linha da jurisprudência desta Corte, a irregularidade atinente à omissão de informações em prestações de contas parciais deve ser considerada grave e suficiente para ensejar, por si só, a desaprovação das contas. Desse modo, entendo que a irregularidade deve ser mantida.



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:27:08

Número do documento: 24012315375761700000042752036

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315375761700000042752036>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 15:37:58

(...)

[TSE, REspEI nº 060071541/GO, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, dec. monocr., DJE 15/06/2022, não destacado no original]

Diante da clara orientação daquela Corte Superior, a partir dos julgamentos das prestações de contas do pleito de 2020, esta Corte Regional tem entendido que "a apresentação intempestiva dos relatórios financeiros de campanha, a entrega das contas parciais com inconsistências, a emissão de recibos eleitorais após a prestação de contas final e as divergências nos valores das doações estimadas feitas pelo partido político e os declarados pelos beneficiários, podem ocasionar prejuízos à correta fiscalização e confiabilidade da prestação, bem como constituir óbice ao acompanhamento da movimentação financeira pelos eleitores" (TRE-PR, REI nº 060039896, rel. Rodrigo Otavio Rodrigues Gomes do Amaral, DJE 19/09/2022, não destacado no original).

No mesmo sentido:

(...)

1. O atraso na entrega da prestação de contas parcial ou a sua entrega de forma que não corresponda à efetiva movimentação de recursos não enseja, necessariamente, a desaprovação das contas, cabendo a análise de cada caso específico pelo órgão julgador.

2. O descumprimento dos prazos previstos legalmente deve ser justificado, não se aceitando o simples argumento de que tais dados foram afinal contemplados na prestação de contas final, devendo ser ponderadas circunstâncias outras a justificar ou não a aprovação com ressalvas das contas. Inteligência do artigo 47, § 6º, da Resolução TSE 23.607/2019.

3. No particular, a não apresentação da prestação de contas parcial é irregularidade grave porque houve o recebimento de doação estimável anteriormente à data limite para sua apresentação. Não sendo cabível a justificativa apresentada pela candidata, e tendo em mira que a quantia em questão corresponde 100% da movimentação financeira da campanha, trata-se de vício grave que conduz a respectiva desaprovação.

(...)

7. Contas desaprovadas.

[TRE-PR, PCE nº 060406822, rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, DJE 17/08/2023]

(...)

2. A ausência de registro na prestação de contas parcial, de doações e gastos eleitorais realizados anteriormente à data inicial para entrega da parcial, e não informados à época, nos termos do art. 47 da Resolução-TSE nº 23.607/2019, consiste de falha grave que compromete a transparência, controle e fiscalização das contas, quando atinge-se percentual de irregularidade de 88,48% em relação ao total de recursos movimentados durante a campanha.

3. Contas desaprovadas.

[TRE-PR, PCE nº 060229709, rel. Des. Fernando Wolff Bodziak, DJE 16/08/2023]

Portanto, concatenando-se os atuais entendimentos acerca da matéria,



configurada a irregularidade em razão da omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial, seu impacto deve ser analisado casuisticamente, podendo conduzir à desaprovação das contas quando verificada a gravidade em razão da extensão da falha, pelo valor absoluto envolvido ou pelo impacto percentual nas contas.

Nesse sentido, não basta para suprir a irregularidade o lançamento dos dados na prestação de contas final, mormente porque apresentados apenas após o pleito.

No caso concreto, tem-se que o prestador omitiu no relatório parcial as informações relativas a receitas que, somadas, alcançam a cifra de R\$ 4.000,00, que corresponde a 0,35% do total de recursos arrecadados; quanto às despesas omitidas, somadas, montam a R\$ 2.530,00 e que correspondem a 0,22% dos gastos totais contratados.

Importante salientar que as informações aportaram na prestação de contas somente quando de sua apresentação definitiva, em momento posterior ao pleito, impossibilitando aos eleitores tomarem conhecimento de parte das despesas de sua campanha, o que viola o dever de transparência.

Justamente por isso é que não se pode considerar que a falha tenha sido "corrigida", como pretende a parte, porque a entrega da parcial com informações incorretas e/ou incompletas, não condizentes com a realidade da campanha, é vício que não pode ser sanado após as eleições, em especial pela via das contas finais, e não houve retificação das contas parciais pelo prestador.

Nesse cenário e com esteio nos precedentes anteriormente mencionados, a omissão de receitas e despesas na prestação de contas parcial configura irregularidade, impondo dificuldades à fiscalização das contas. Contudo, quando atinge percentual insignificante das contas, não possui aptidão para conduzir, por si só, à desaprovação.

Irregularidades - análise global

De tudo quanto exposto, tem-se como plenamente configuradas falhas que, em conjunto, recomendam a aprovação das contas com ressalvas e a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, na forma da tabela seguinte:

Tópico	Objeto	Valor (R\$)	Impacto	Consequência individual
a	Atrasos nos relatórios financeiros	R\$ 21.000,00	1,87%	ressalvas, por peculiaridades do caso concreto
b	não comprovação de recolhimento do saldo não utilizado de créditos de impulsionamento	R\$ 99,50	0,0088%	irregularidade grave, recolhimento de R\$ 99,50 ao Tesouro Nacional
c	omissão de despesas identificadas mediante consulta à	R\$ 1.135,59	0,10%	irregularidade grave, recolhimento de R\$ 1.135,59 ao Tesouro Nacional



	base de notas fiscais eletrônicas		
	não comprovação		
d	da propriedade de R\$ 2.400,00 veículos locados	0,20%	irregularidade grave
e	p a g a m e n t o a autônomos com recursos do FEFC R\$ 4.520,00 c o m r e c i b o s incompletos	0,40%	irregularidade grave, recolhimento de R\$ 2.400,00 ao Tesouro Nacional
f	omissão de receitas na prestação de R\$ contas parcial) e 10 4.000,00,(receita) (receita) (o m i s s ã o d e R\$ 2.530,00 d e s p e s a s n a (despesa) (despesa) prestação de contas parcial	0,35% 0,22%	irregularidade grave, sem recolhimento.

Computadas as irregularidades descritas nos itens "b", "c", "d", "e" e "f", que envolvem falhas graves e que acarretam devolução e/ou recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, já se alcança o montante de R\$ 14.685,09, que correspondem a 0,35% das receitas totais e 0,92% das despesas contratadas, proporcionalmente aquém das balizas fixadas pelo TSE para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, possibilitando a aprovação das contas com ressalvas.

No sentido:

(...)

4. O entendimento perfilhado está em harmonia com a jurisprudência desse Tribunal Superior no sentido de que "a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade condiciona-se em regra ao preenchimento de três requisitos: a) falhas que não comprometam a higidez do balanço; b) percentual inferior a 10% ou valor absoluto irrisório em relação ao total da campanha; c) ausência de má-fé do prestador" (AgR-REspEl nº 121-40/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 26.4.2021), o que ensejou a aplicação da Súmula nº 30/TSE, também admissível aos recursos interpostos por afronta à lei (AgR-REspe nº 448-31/PI, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe de 10.8.2018).

(...)

[TSE, AgRg no AREspEl nº 060026241/SE, rel. Min. Carlos Horbach, DJE 04/08/2022]

(...)

6. Este Tribunal Superior adota "como balizas, para as prestações de contas de candidatos, o valor máximo de R\$ 1.064,10 (mil e sessenta e quatro reais e dez centavos) como espécie de 'tarifação do princípio da insignificância' como valor máximo absoluto entendido como diminuto e, ainda que superado o valor de 1.000 UFIRs, é possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aquilatar se o valor total das irregularidades não supera 10% do total da arrecadação ou da despesa, permitindo-se, então, a aprovação das contas com ressalvas" (AgR-REspEL 0606989-14, rel. Min. Edson Fachin, DJE de 13.8.2020).



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.***-97 em 30/01/2024 15:27:08

Número do documento: 24012315375761700000042752036

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315375761700000042752036>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 15:37:58

(...)

[TSE, AgRg no REspEI nº060074538/AL, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE 25/02/2022, não destacado no original]

CONCLUSÃO

Em decorrência, VOTO no sentido de APROVAR COM RESSALVAS as contas de Luiz Goularte Alves relativas às eleições 2022.

Ainda, DETERMINO que proceda ao recolhimento de R\$ 5.755,09 ao Tesouro Nacional, devidamente corrigidos, em até cinco dias da data do trânsito em julgado, independentemente de nova intimação, na forma dos artigos 32, §§ 2º e 3º, e 79, §§ 1º e 2º, da resolução TSE nº 23.607/2019.

Para evitar discussões futuras, fixam-se como datas de referência para fins de incidência da atualização monetária, na forma dos artigos 32, § 3º, 50, § 5º, e 79, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.607/2019, e 39, incisos I, II e III, da Resolução TSE nº 23.709/2023:

- i) no tópico "b", a data limite para devolução de saldo do FEFC nas eleições 2022, qual seja, 01/11/2022;
- ii) no tópico "c", as datas de emissão das notas fiscais omitidas;
- iii) no tópico "e", a data de cada pagamento efetuado sem comprovação da contratação e do vínculo com a campanha, individualmente tomados.

THIAGO PAIVA DOS SANTOS

Relator

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0602974-39.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. THIAGO PAIVA DOS SANTOS - INTERESSADO: ELEICAO 2022 LUIZ GOULARTE ALVES DEPUTADO FEDERAL - Advogado do INTERESSADO: RAFAEL ALVES SERVILHA - PR0073945 - REQUERENTE: LUIZ GOULARTE ALVES - Advogado do REQUERENTE: RAFAEL ALVES SERVILHA - PR0073945.

DECISÃO



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 30/01/2024 15:27:08

Número do documento: 24012315375761700000042752036

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315375761700000042752036>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 15:37:58

Num. 43794269 - Pág. 27

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Wellington Emanuel Coimbra de Moura. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Thiago Paiva dos Santos, Desembargador Fernando Wolff Bodziak, Desembargadora Federal Claudia Cristina Cristofani, Julio Jacob Junior e Anderson Ricardo Fogaça. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Marcelo Godoy.

SESSÃO DE 22.01.2024



Este documento foi gerado pelo usuário 040.***.**-97 em 30/01/2024 15:27:08

Número do documento: 24012315375761700000042752036

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24012315375761700000042752036>

Assinado eletronicamente por: THIAGO PAIVA DOS SANTOS - 23/01/2024 15:37:58

Num. 43794269 - Pág. 28